



ESTADO DO MARANHÃO  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CAMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO**  
**PLENÁRIO JACOB BARBOSA DE AGUIAR**

**AUTÓGRAFO DE LEI MUNICIPAL Nº 012/2023**

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 014, DE 04 DE JULHO DE 2023.  
Que " **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CNPJ FILIAL PARA GESTÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, faz saber que esta Câmara Municipal na sessão ordinária do dia 22/08/2023. Que aprovou por seis votos (06) votou a favor, e o prefeito municipal sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica intituido o Fundo municipal de Educação de Campestre do Maranhão/MA, para a gestão de movimentação dos recursos do FUNDEB –Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos Profissionais da Educação, da natureza contábil.

**Art. 2º** O Fundomunicipal destina-se a manutenção e o desenvolvimento do ensino infantil e fundamental e á remuneração condigna dos trabalhadores da educação observando o disposto nesta Lei.

**Art.3º** O Ordenador de despesas do Fundo Municipal de Educação de Campestre do maranhão é o Prefeito municipal ou quem este delegar a competência.

Parágrafo Único para melhor gestão e fiscalização dos recursos referidos neste artigo, será instituído CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica) Junto a Secretaria da receita federal do Brasil, na condição de filial do município e vinculado á secretária de Educação do município de Campestre do Maranhão/MA.

**CAPÍTULO II**

**DAS FONTES DE RECEITAS DO MUNICÍPIO**

**Art.4º** O Fundo será constituído das fontes de receitas especificadas no art.60, incisos II e VII do Ato das disposições contitucionais transitórias da Contituição Federal, ou de outras que vierem a substituir estes preceitos legais, além de:

AV. JUSCELINO KUBISTCHEK, Nº542 - CENTRO - 65.968-000 - CAMPESTRE DO MARANHÃO-MA  
CNPJ: 01.616.686/0001-02 - [WWW.CMCAMPESTRE.MA.GOV.BR](http://WWW.CMCAMPESTRE.MA.GOV.BR)  
Nos siga no nosso Instagram: [@camaramunicipaldecdm\\_](https://www.instagram.com/camaramunicipaldecdm_)



ESTADO DO MARANHÃO

PODER LEGISLATIVO

**CAMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO**

**PLENÁRIO JACOB BARBOSA DE AGUIAR**

- I- OS aprovados em lei municipal, constantes dos orçamentos;
- II- Os recebidos de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, em doação;
- III- Os auxílios e subvenções específicos concedido pro órgãos públicos;
- IV- Os provenientes de financiamentos obtidos em instituições públicas ou privadas;
- V- Os rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidade e dos demais bens;
- VI- Os recursos públicos que lhe forem repassados por outras esferas do governo.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA TRANSFERÊNCIA E DA GESTÃO DOS RECURSOS**

**Art. 5º** Os recursos municipais do Fundo Estadual de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos profissionais da Educação –FUNDEB serão repassados automaticamente para as contas únicas e específicas deste Fundo.

§ 1º As transferências deverão ser empenhadas pelo poder executivo Municipal na Modalidade 91 – Aplicação direta decorrente de Operação entre os órgão, Fundo de Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e da seguridade social, incluída na portaria interministerial STN/SOF nº163/2001 pela interministerial STN/SOF nº688, de 14 de outubro de 2005.

§ 2º As receitas serão classificadas pelo fundo a partir dos códigos: 7000.00.00 – Receitas intra-Orçamentária Corrente e 8000.00.00 - Receitas Infra- Orçamentária de capital.

**Art. 6º** Os recursos disponibilizados ao fundo deverão ser registrado de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas transferências.

**Art. 7º** OS EVENTUAIS Saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas do Fundo, cuja perspectiva de utilização seja superior a quinze dias, deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, junto a instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos de modo a preservar seu poder de compra.



ESTADO DO MARANHÃO

PODER LEGISLATIVO

CAMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO

PLENÁRIO JACOB BARBOSA DE AGUIAR

Parágrafo único. Os ganhos financeiros e os feridos em decorrência das aplicações previstas no caput deverão ser utilizados na mesma finalidade, e de acordo com o mesmo critério e condições estabelecidas para a utilização do valor principal do Fundo.

**Art. 8º** Os recursos do Fundo serão utilizados no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação infantil e fundamental, conforme disposto no substituí-la. art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 ou conforme legislação que vier a substituí-la.

Parágrafo único. Os recursos poderão ser aplicados indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação infantil e fundamental, conforme estabelecido no regramento geral.

**Art. 9º** Pelo menos 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundo serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação infantil e fundamental, em efetivo exercício na rede municipal, bem como no atendimento da educação básica, e a modalidade jovens e adultos.

Parágrafo Único. Para os fins do disposto no caput considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que

Ofereçam suporte pedagógico direto ao exercício da docência.

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades do magistério, associada a sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o Município, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos por lei; com ônus para o Município, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.



ESTADO DO MARANHÃO

**PODER LEGISLATIVO**

**CAMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO**

**PLENÁRIO JACOB BARBOSA DE AGUIAR**

**Art. 10.** É vedada a utilização dos recursos do Fundo:

I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme art. 71 da Lei nº 9.394, de 1996 e

II - como garantia ou contrapartida de operação de crédito, internas ou externas, contraídas pelo Município, que não destinem ao financiamento de projeções, ações ou programas considerados como ações de manutenção e desenvolvimento do ensino infantil e fundamental.

**Art. 11.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

DE CIÊNCIA PUBLIQUE SE E CUMPRA SE.

GABINETE DA PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO,  
Estado do Maranhão, aos vinte e três dias do mês de Agosto do ano de 2023.

Tiago Fernandes de Sousa Silva

**1º Secretário**

**Presidente**

Alcione de Araújo Cunha Resende